

concelho de Vila Franca de Xira, o terreno e materiais de construção da antiga capela de S. Francisco, na mesma freguesia, a fim de serem applicados na construção de um edificio escolar, visto se ter verificado que a Junta cessionária nem pagou a indemnização pecuniária fixada nem deu aos bens cedidos a applicação consignada no prazo marcado no mencionado decreto n.º 18:480.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

#### Decreto n.º 22:063

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos: hei por bem decretar, nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911, que à comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho de Gondomar sejam definitivamente cedidos, para melhoramentos e urbanização da freguesia de Rio Tinto, os materiais de construção do edificio da antiga residência paroquial da referida freguesia com o terreno denominado Passal de Dentro e 2:518 metros quadrados do terreno denominado Passal de Fora, limitados, como se vê da planta junta ao processo, pela projectada Avenida de Santos Monteiro, mediante a indemnização única, para os efeitos do citado artigo 104.º, de 3.000\$, que serão pagos à Comissão Jurisdicional dos Bens Culturais, por intermédio da comissão sua delegada no concelho de Gondomar, logo após a publicação do presente decreto, ficando a cessionária obrigada a construir à sua custa, com muros de pedra e cal das dimensões usuais, as vedações do terreno exceptuado da cédencia.

Este decreto ficará sem efeito, não sendo devida indemnização ou restituição à cessionária, se aos bens fôr dada diversa applicação ou se as vedações e os melhoramentos e urbanização projectados não estiverem concluídos no prazo de dois anos, contados da presente data.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Manuel Rodrigues Júnior*.

### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 22:064

Tendo-se reconhecido a necessidade de colocar em condições de igualdade todos os officiaes que satisfazem às condições do artigo 1.º do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, a fim de evitar flagrantes injustiças que se estão verificando na situação d'esses officiaes;

Tornando-se necessário alterar as disposições do decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro de 1929, que organiza a escala única dos officiaes milicianos das diversas especialidades de artilharia, por forma a evitar que os mesmos fiquem colocados numa situação de superioridade em relação aos officiaes do quadro permanente da mesma arma;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido a todos os officiaes em serviço activo, presentes nas fileiras, que à data da publicação do decreto n.º 7:823, de 23 de Novembro de 1921, reünissem as condições do artigo 1.º do mesmo decreto para serem inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos requerer o seu ingresso no mesmo quadro no prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este diploma na *Ordem do Exército* para os que residirem no continente da República ou nas ilhas adjacentes, e no prazo de sessenta dias para os que residirem nas colónias.

§ 1.º Os officiaes que não requererem, nos prazos fixados, o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos considerar-se-ão definitivamente inscritos nos quadros e na situação em que actualmente se encontram.

§ 2.º Os officiaes que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, tiveram passagem à arma de cavalaria e que, nos termos do presente decreto, requeiram o seu ingresso no quadro especial dos officiaes milicianos serão inscritos no quadro especial dos officiaes milicianos de cavalaria.

Art. 2.º A todos os antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços por virtude de disposições legais e ainda àqueles que nos mesmos quadros venham a ingressar por se encontrarem adidos ao quadro, nos termos do decreto n.º 13:020, de 16 de Dezembro de 1926, será contado, para efeitos de reforma, o tempo de serviço como official que prestaram como official miliciano.

Art. 3.º Aos antigos officiaes milicianos que ingressaram nos quadros permanentes das diversas armas e serviços ao abrigo do artigo 3.º do decreto n.º 3:103, de 21 de Abril de 1917, será contada a sua antiguidade de primeiros sargentos do quadro permanente da data do primeiro concurso, ordinário ou extraordinário, para primeiros sargentos das suas armas ou serviços que se realizou depois da sua promoção ao posto de aspirante a official miliciano.

§ único. Nas escalas dos officiaes e dos primeiros sargentos do quadro permanente das diversas armas e serviços serão feitas, no prazo de sessenta dias depois da publicação do presente diploma na *Ordem do Exército*, as rectificações a que a doutrina d'este artigo der lugar.

Art. 4.º Será organizada a escala única do quadro especial dos officiaes milicianos de artilharia e dos officiaes milicianos de artilharia de costa, guarnição e campanha, de harmonia com as seguintes regras:

1.º Os officiaes milicianos das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de campanha serão colocados na escala tomando-se como base a data da sua promoção ao posto que tinham à data da publicação do decreto n.º 16:585, de 12 de Março de 1929, que regulou a fusão dos quadros de artilharia a pé e de campanha, e serão arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia de campanha immediatamente mais modernos;

2.º Os officiaes milicianos da antiga especialidade de artilharia de costa mantêm a antiguidade em que presentemente se encontram e continuam sendo arrastados na sua promoção pelos officiaes do extinto quadro permanente de artilharia a pé imediatamente mais modernos;

3.º A colocação na escala única dos officiaes milicianos de artilharia que tenham sofrido preterição é regulada pela do official miliciano que, não tendo sido preterido, se lhe seguir imediatamente na escala.

§ único. Pelo Ministério da Guerra será publicada, no

prazo de trinta dias a contar da data da publicação d'este decreto na *Ordem do Exército*, a lista de antiguidades dos oficiais milicianos das especialidades de artilharia e do quadro especial dos oficiais milicianos de artilharia, elaborada em harmonia com as prescrições do presente artigo.

Art. 5.º Aos oficiais milicianos de engenharia e das antigas especialidades de artilharia de guarnição e de costa deixará de ser abonada, a partir de 1 de Janeiro de 1933, a gratificação diferencial que lhes era atribuída.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário e em especial o artigo 115.º (transitório) do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, e o decreto n.º 17:762, de 16 de Dezembro do mesmo ano.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

#### Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 292, de 14 de Dezembro do ano findo, no decreto n.º 21:986, no artigo 1.º, onde se lê: «serão sargentos», deve ler-se: «serão segundos sargentos».

Lisboa, 2 de Janeiro de 1933.—O Chefe da Repartição do Gabinete, José Jorge Ferreira da Silva, coronel.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Comerciais

#### Questões Económicas

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação dos Estados Unidos da América, a Polónia efectuou, em 30 de Novembro de 1932, o depósito do instrumento de ratificação da Convenção Internacional Radiotelegráfica, assinada em Washington em 25 de Novembro de 1927, bem como dos regulamentos atinentes.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 26 de Dezembro de 1932.—O Director Geral, Francisco António Correia.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral dos Serviços Centrais

#### Repartição Central

Secção de Obras Públicas, Portos e Caminhos de Ferro

#### Decreto n.º 22:065

Reunindo no Cairo em Janeiro de 1933 o Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, para o qual Por-

tugal, como membro da Association Internationale des Chemins de Fer, foi convidado, e sendo conveniente que os assuntos que ali se vão discutir sejam cuidadosamente acompanhados, principalmente na parte que interessar as colónias, pela interdependência que tem de haver entre os caminhos de ferro correndo sobre território português e os das colónias vizinhas estrangeiras;

Tendo em anteriores congressos sido feita a necessária representação de Portugal, a qual resultou profícua;

Sendo necessário regular em diploma especial as atribuições e situação da delegação representativa das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São nomeados delegados do Governo da República Portuguesa, como representantes das administrações de caminhos de ferro existentes nas colónias portuguesas, no Congresso Internacional dos Caminhos de Ferro, a realizar no Cairo em 1933, os cidadãos:

Engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima, vogal do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas das Colónias, que será o presidente da delegação.

Engenheiro António Teixeira de Queiroz Botelho de Castro e Vasconcelos, sub-director da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Engenheiro Carlos Manito Tórreres, em serviço na Direcção Geral dos Caminhos de Ferro, do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Engenheiro Augusto Cancela de Abreu, sub-director do caminho de ferro eléctrico da Sociedade Estoril e chefe do Gabinete do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º Dos engenheiros mencionados no artigo antecedente só será subsidiado pelo Estado o engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima, nos termos que se seguem:

a) Ser-lhe-á abonado um subsídio diário de £ 6, pago durante um período máximo de trinta e dois dias, em que se compreendem as datas de partida e do regresso;

b) Terá direito ao abono de passagens de ida e volta em 1.ª classe, deduzidos os abatimentos que sejam concedidos aos congressistas, excepto nos casos em que as companhias de transportes façam concessões de gratuidade;

c) Será abonado de todos os seus vencimentos, inerentes aos seus cargos, pagos pelos Ministérios respectivos.

Art. 3.º Todos os delegados ficam obrigados a apresentar no Ministério das Colónias, até trinta dias depois do seu regresso, um relatório individual e circunstanciado dos trabalhos do Congresso em que tiverem tomado parte, com as suas apreciações pessoais.

Art. 4.º Fica autorizado o director da Escola Superior Colonial a providenciar, nos termos legais, sobre a substituição do professor engenheiro Alfredo Augusto Lisboa de Lima enquanto durar o seu impedimento nesta missão.

Art. 5.º Fica autorizado o Ministro das Colónias a requisitar aos Ministérios das Obras Públicas e Comuni-